

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21.368/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantar código de barras bidimensional (qr code) nas placas denominação das principais ruas, logradouros públicos e monumentos do município do Rio Grande.

II. Preliminarmente, o interesse da proposição é eminentemente local, portanto, verifica-se a perfeita adequação às regras constitucionais do pacto federativo, visto atuar o Município nos seus exatos limites, expresso no I do art. 30 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

Sendo assunto de competência do Município, em homenagem às leis de acesso à informação, cultura, história e patrimônio, não se vislumbram obstáculos para se colocar, à disposição da comunidade, as informações indicadas no Projeto de Lei. Entretanto, deverá ser analisada a possibilidade de criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo, especialmente quanto à implementação da tecnologia, QR CODE, proposta.

O STF, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ, em regime de repercussão geral (tese 917), firmou posicionamento no sentido de a iniciativa legislativa ser reservada ao Prefeito quando (e tão somente) o conteúdo se relacionar com a organização, a criação de órgãos, as atribuições e o funcionamento orgânico do Poder Executivo ou ingressar em temas que são próprios do regime jurídico do servidor público (interpretação do art. 61, § 1º, da CF).

Como já foi explicado, a matéria do Projeto de Lei, em exame, dialoga com princípios e preceitos constitucionais da administração pública, assim como conservação da memória histórica. Todavia, a implementação da tecnologia proposta deve ser estudada pelo Poder Executivo, não se trata apenas da inserção do QR CODE, mas aquisição de tecnologia e manutenção de bancos de dados, criando atribuições a diversos setores da administração pública e manejo de servidores. Assim, verifica-se haver flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal.

Ainda, atendendo-se a melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, a ementa ao projeto não deverá ser grafada com aspas.



III. Com base nos fundamentos expostos e, a partir das orientações declinadas nesta Orientação Técnica, entende-se que a matéria, em questão, tem validade constitucional e se justifica, quanto à competência local. Conclui-se possível que, à luz dos princípios constitucionais, especialmente da publicidade, haja a disponibilização dos dados.

Entretanto, a implementação de tecnologia, nos termos propostos, deverá ser estudada pelo Poder Executivo, nesse sentido, sugere-se que a proposição seja encaminhada ao Poder Executivo, como indicação, nos termos regimentais, a fim de que haja o estudo de viabilidade para aquisição da tecnologia, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Ainda, é necessário que seja revisada a forma de apresentação do Projeto de Lei, conforme os pontos indicados nessa orientação técnica.

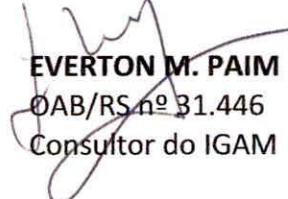
O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor do IGAM

